



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu  
Coordenadoria de Compras e Licitações



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79 /2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2023

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA  
ANÁLISE DO PREÇO  
RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

**OBJETO: Aquisição de cateter urinário masculino para atender a secretaria de saúde.**

**1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Consta que o setor de Compras e Licitações recebeu solicitação da Secretaria Municipal de saúde, para realizarmos a aquisição de cateteres urinário masculino. Nesse sentido, após a pesquisa de preços, obteve-se um valor que se encontra dentro dos limites previstos no art. 75, II, da Lei nº. (14.133/2021), o que autoriza a realização de **contratação direta por dispensa de licitação.**

A Lei nº. 14.133/2021 em seu art. 75, inciso II e alterações do Decreto Federal nº 10.922/21, estabelece a dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Vigência: R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Informamos que foram juntadas ao respectivo processo de dispensa de licitação os documentos exigidos no inciso I, art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, como formalização de demanda Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Importante mencionar que a referência de marca e modelo do produto a ser adquirido



justifica-se pelos laudos médicos anexados aos autos. Nesse sentido, salienta-se que a Administração Pública está autorizada a comprar materiais de marcas específicas, desde que de forma motivada. No caso em tela, a autorização para referência de marca fundamenta-se no artigo 41, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/21:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Em seguida fora encaminhada a solicitação de reserva orçamentária ao Departamento de Contabilidade visando atender ao inciso II e IV, do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021.

Consigna-se, ainda, que o art. 72, inciso V da Lei nº. 14.133/2021, exige a comprovação de que o contratado preencha os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária deste modo foi solicitado pelo Setor de Compras Licitações as documentações referentes a habilitação jurídica para execução dos serviços, conforme documentos juntados aos autos.

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como regra geral, o critério de *menor preço* deve presidir a escolha do adjudicatário direto, sendo que o valor da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, conforme art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, devendo ser considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas e observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



103  
/11/2024

Sendo assim, em relação aos preços, há compatibilidade com a realidade do mercado, conforme pesquisas de preços constantes dos autos. Logo, a Administração pode realizar a contratação vislumbrada sem qualquer afronta aos princípios da economicidade e eficiência, representando a escolha que preenche os requisitos de vantajosidade da contratação.

### 3. RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

Além de ter apresentado as documentações competentes e de seu preço ser compatível com a realidade do mercado, o fornecedor possui características idôneas e um passado de entregas apropriadas. Todavia, trazendo por analogia as disposições relativas à Administração Pública Federal, é de se ver, igualmente, os benefícios para tipos societários de menor porte, conforme teor do art. 10, III, do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: [...]

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; (BRASIL, 2015, s.p.).

Considerando o Decreto, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, há preferência pela contratação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas. Isso, inclusive, se estende às dispensas em razão do valor, de sorte que eventual impossibilidade da contratação preferencial exija justificativa, a ser inserida nos autos do processo administrativo.

*In casu*, tem-se que a seleção dos fornecedores respeitaram as disposições do decreto supracitado. Logo, tem-se plenamente explicitada a razão da escolha, considerando (i) a adequação do preço, (ii) a apresentação dos documentos exigíveis



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu  
Coordenadoria de Compras e Licitações



104  
111

Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (*id est*, aqueles referentes à habilitação fiscal e trabalhista) e (iii) o atendimento às condições de preferência estabelecidas por leis e decretos.

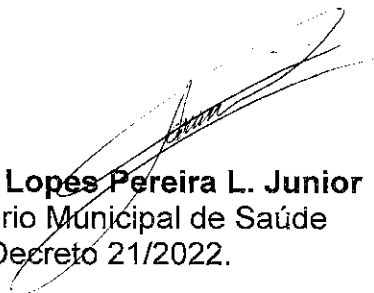
#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o fornecedor escolhido no presente processo para sacramentar a contratação pretendida, a partir das pesquisas de preços e apresentação de todos os documentos competentes, foi as empresas abaixo relacionadas:

**VGS Equipamentos e suprimentos**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.266.516/0001-00**, com sede à Rua **Emilio Trevisan, nº400**, Bairro: J Bela Daria, CEP 19013-200, Município de Presidente Prudente-SP, para **Aquisição de Catéter Urinário Masculino**, perfaz por sua vez o valor de **R\$ 56.880.00 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta reais) correspondente a 3.600 unidades**.

Encaminha-se, os autos ao setor jurídico, **para análise e emissão de parecer**.

Bataguassu/MS, 05 de Maio de 2023.

  
**Helder A. Lopes Pereira L. Junior**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto 21/2022.